

# A EXTENSÃO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO OFICIOSA DO CARÁTER ABUSIVO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS – COMENTÁRIO AO ACÓRDÃO LINTNER

RICARDO SENA<sup>\*</sup>  
JORGE MORAIS CARVALHO<sup>\*\*</sup>

SUMÁRIO: I. Introdução. II. Breve visita guiada à jurisprudência do TJUE sobre cláusulas abusivas. III. Enquadramento do Caso Lintner. IV. Extensão do dever de fiscalização oficiosa. V. Relação entre a análise das outras cláusulas do contrato e o dever de fiscalização oficiosa. VI. Conclusão.

RESUMO: No processo C-511/17 (*Lintner*), o Tribunal de Justiça da União Europeia voltou a pronunciar-se sobre o dever que incumbe aos tribunais nacionais de fiscalizar oficiosamente o caráter abusivo de cláusulas contratuais gerais constantes de contratos celebrados por consumidores, que já há alguns anos vem defendendo resultar da interpretação da Diretiva 93/13/CEE. O Tribunal considera que, numa ação proposta por um consumidor, pedindo a declaração do caráter abusivo de certas cláusulas contratuais, os tribunais nacionais têm apenas o dever de fiscalizar as cláusulas relacionadas com o objeto do litígio e não todas as cláusulas do contrato. Procede-se, neste texto, a uma análise crítica da decisão.

PALAVRAS-CHAVE: Cláusulas contratuais gerais, cláusulas abusivas, conhecimento oficioso, consumidor.

ABSTRACT: The Court of Justice of the European Union has again ruled in Case C-511/17 (*Lintner*) on the duty of the national courts to examine *ex officio* the unfairness of particular terms in consumer contracts, as it has been holding for some years as a result of the interpretation of Directive 93/13/EEC. The Court considers that, in proceedings brought by a consumer seeking a declaration that certain contractual terms are unfair, the national courts have a duty to review only the terms relating to the subject-matter of the dispute and not all the terms of the contract. This text provides a critical analysis of the decision.

KEYWORDS: Unfair terms, *ex officio* examination, consumer.

---

<sup>\*</sup> Mestrando em Direito Forense e Arbitragem na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa/NOVA School of Law.

<sup>\*\*</sup> Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa/NOVA School of Law. Diretor do NOVA Consumer Lab. Investigador do CEDIS – Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade. Mais informações: [www.jorgemoraiscalvalho.com](http://www.jorgemoraiscalvalho.com).

## I. INTRODUÇÃO

O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) tem desenvolvido ao longo das últimas décadas uma teoria bastante aprofundada no que respeita ao dever de fiscalização oficiosa do caráter abusivo de cláusulas constantes de contratos celebrados por consumidores. O Acórdão Lintner<sup>1</sup> resolve mais duas questões muito relevantes neste domínio.

A decisão tem origem num processo iniciado por uma consumidora contra um profissional, no qual é pedida a declaração do caráter abusivo de certas cláusulas de um contrato. Apesar de a maioria da jurisprudência do TJUE resultar de ações iniciadas pelo profissional<sup>2</sup>, a circunstância de ser o consumidor o demandante não constitui uma novidade. No entanto, mesmo nos casos em que o consumidor é o demandante<sup>3</sup>, o dever de fiscalização oficiosa tem sobretudo implicações quanto à fundamentação do pedido e não quanto ao seu âmbito.

O Caso Lintner é inovador neste ponto: a demandante pede a declaração de invalidade de um número específico de cláusulas. Coloca-se, então, a questão de saber se ainda assim, como vem sendo defendido na jurisprudência do TJUE desde 2000<sup>4</sup>, o tribunal nacional tem o dever de verificar officiosamente o caráter abusivo de todas as cláusulas do contrato. Como o consumidor pede que apenas certas cláusulas sejam consideradas abusivas, não se pronunciando quanto a outras, pode conceber-se não existir o dever de fiscalização quanto a essas outras cláusulas. Esta questão ainda não tinha sido objeto de resposta pelo TJUE, o que torna este caso especialmente relevante.

O TJUE responde ainda à questão de saber se o dever de fiscalização oficiosa, fundado em regra no art. 6.º-1 da Diretiva 93/13/CEE<sup>5</sup>, pode igualmente resultar do art. 4.º-1, na parte em que a norma refere que os tribunais têm de ter em conta “todas as outras cláusulas do contrato”. O acórdão permite, assim, saber se o dever que resulta do art. 4.º-1 da Diretiva implica o dever de fiscalizar officiosamente o caráter abusivo das cláusulas de um contrato.

---

<sup>1</sup> Acórdão do TJUE, de 11 de março de 2020, Processo C-511/17, Acórdão Lintner.

<sup>2</sup> Por exemplo, os acórdãos de 4 de junho de 2009, Processo C-243/08, Acórdão Pannon GSM, de 9 de novembro de 2010, Processo C-137/08, Acórdão VB Pénzügyi Lízing, e de 21 de fevereiro de 2013, Processo C-472/11, Acórdão Banif Plus Bank.

<sup>3</sup> Por exemplo, os acórdãos de 15 de março de 2012, Processo C-453/10, Acórdão Pereničová e Perenič, de 26 de abril de 2012, Processo 472/10, Acórdão Invitel, e de 30 de maio de 2013, Processo C-397/11, Acórdão Jöros.

<sup>4</sup> Acórdão de 27 de junho de 2000, Processo C-244/98, Acórdão Océano Grupo Editorial (ponto 29).

<sup>5</sup> Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores.

Depois de traçarmos o panorama da jurisprudência do TJUE sobre esta matéria, descrevemos brevemente os factos do caso e o julgamento, passando de seguida para um comentário crítico relativamente a cada uma das duas questões suscitadas.

## II. BREVE VISITA GUIADA À JURISPRUDÊNCIA DO TJUE SOBRE CLÁUSULAS ABUSIVAS

Nos termos do art. 3.º-1 da Diretiva 93/13/CEE, “uma cláusula contratual que não tenha sido objeto de negociação individual é considerada abusiva quando, a despeito da exigência de boa-fé, der origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato”.

Segundo o TJUE, o conceito de desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor deve ser “apreciado através de uma análise das regras nacionais aplicáveis na falta de acordo entre as partes”, ou seja, de uma análise das regras supletivas aplicáveis se não existisse a cláusula contratual geral<sup>6</sup>, “para avaliar se e em que medida o contrato coloca o consumidor numa situação jurídica menos favorável do que a prevista no direito nacional em vigor”<sup>7</sup>.

O caráter abusivo de uma cláusula deve ser avaliado tendo em conta “a natureza dos bens ou dos serviços objeto do contrato em causa e todas as circunstâncias que rodearam a sua celebração”<sup>8</sup> e tendo como referência o “momento da celebração do contrato em causa, tendo em conta todas as circunstâncias que o profissional podia conhecer no momento da celebração do contrato e que eram suscetíveis de afetar a execução subsequente do referido contrato”<sup>9</sup>.

---

<sup>6</sup> LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, “Cláusulas Abusivas na Jurisprudência Europeia”, in *Direito do Consumo – E-Book*, Centro de Estudos Judiciários, 2014, pp. 9-102, pp. 15 e 16.

<sup>7</sup> Acórdão de 14 de março de 2013, Processo C-415/11, Acórdão Aziz.

<sup>8</sup> Acórdão de 26 de janeiro de 2017, Processo C-421/14, Acórdão Banco Primus. Esta regra encontra-se expressamente prevista no art. 4.º-1 da Diretiva.

<sup>9</sup> Acórdão de 20 de setembro de 2017, Processo C-186/16, Acórdão Andriuc. Acrescenta-se, nesta decisão, que “incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio avaliar, à luz de todas as circunstâncias do processo principal e tendo em conta, nomeadamente, a experiência e os conhecimentos do profissional, neste caso o banco, no que diz respeito às possíveis variações das taxas de câmbio e aos riscos inerentes à subscrição de um empréstimo em divisa estrangeira, a existência de um eventual desequilíbrio”.

A qualificação de uma cláusula como abusiva tem como consequência que o consumidor por ela não fique vinculado (art. 6.º-1). No direito português, prevê-se a nulidade da cláusula (art. 12.º do DL 446/85<sup>10</sup>).

A nulidade pode, por um lado, ser invocada a todo o tempo<sup>11</sup> e, por outro lado, respeitado o princípio do contraditório<sup>12</sup>, ser declarada oficiosamente pelo tribunal<sup>13</sup>, salvo oposição do aderente<sup>14</sup>, incluindo num processo de insolvência<sup>15</sup>, num processo executivo em que o título seja uma sentença arbitral<sup>16</sup> ou um requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta a fórmula executória<sup>17</sup> ou num recurso de “um despacho proferido por uma autoridade não jurisdicional”, caso em que não pode ser limitada a apresentação de novos meios de prova<sup>18</sup>.

Não se admite a invocação pelo predisponente, uma vez que o regime se destina a proteger exclusivamente o interesse do aderente. Optando o aderente pela manutenção do contrato, coloca-se a questão de saber se, para colmatar o vazio deixado pela cláusula inválida, se pode aplicar a norma suple-

---

<sup>10</sup> Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 220/95, de 31 de agosto (retificado pela Declaração de Retificação n.º 114-B/95, de 31 de agosto), 249/99, de 7 de julho, e 323/2001, de 17 de dezembro, pela Lei n.º 32/2021, de 27 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 108/2021, de 7 de dezembro, e 109-G/2021, de 10 de dezembro, e pela Lei n.º 10/2023, de 3 de março.

<sup>11</sup> Não se admite sequer um prazo de preclusão demasiado curto: Acórdão de 29 de outubro de 2015, Processo C-8/14, Acórdão BBVA; Acórdão de 8 de setembro de 2022, Processos apensos C-80/21 a C-82/21, Acórdão D.P.B.

<sup>12</sup> Acórdão de 30 de maio de 2013, Processo C-488/11, Acórdão Asbeek Brusse e de Man Garabito.

<sup>13</sup> Acórdão de 9 de novembro de 2010, Processo C-137/08, Acórdão VB Pénzügyi Lízing; Acórdão de 16 de novembro de 2010, Processo C-76/10, Acórdão Pohotovost; Acórdão de 9 de julho de 2015, Processo C-348/14, Acórdão Bucura; Acórdão de 17 de maio de 2018, Processo C-147/16, Acórdão Karel de Grote – Hogeschool Katholieke Hogeschool Antwerpen; Acórdão de 20 de setembro de 2018, Processo C-51/17, Acórdão OTP Bank e OTP Faktoring; Acórdão de 4 de junho de 2020, Processo C-495/19, Acórdão Kancelaria Medius.

<sup>14</sup> Acórdão de 4 de junho de 2009, Processo C-243/08, Acórdão Pannon GSM.

<sup>15</sup> Acórdão de 21 de abril de 2016, Processo C-377/14, Acórdão Radlinger e Radlingerová.

<sup>16</sup> Acórdão de 28 de julho de 2016, Processo C-168/15, Acórdão Tomášová.

<sup>17</sup> Acórdão de 18 de fevereiro de 2016, Processo C-49/14, Acórdão Finanmadrid EFC; Acórdão de 13 de setembro de 2018, Processo C-176/17, Acórdão Profi Credit Polska; Acórdão de 20 de setembro de 2018, Processo C-448/17, Acórdão EOS KSI Slovensko; Acórdão de 17 de maio de 2022, Processo C-725/19, Acórdão Impuls Leasing România; Acórdão de 17 de maio de 2022, Processos apensos C-693/19 e C-831/19, Acórdão SPV Project 1503; Acórdão de 30 de junho de 2022, Processo C-170/21, Acórdão Profi Credit Bulgaria.

<sup>18</sup> Acórdão de 22 de setembro de 2022, Processo C-335/21, Acórdão Vicente.

tiva respetiva, com recurso, se necessário, às regras de integração do negócio jurídico, como prevê o direito português (art. 13.º-2)<sup>19</sup>.

No Acórdão *Asbeek Brusse e de Man Garabito*<sup>20</sup>, conclui-se que a Diretiva 93/13/CEE deve ser interpretada “no sentido de que não permite ao juiz nacional, quando tiver determinado o caráter abusivo de uma cláusula penal num contrato celebrado entre um profissional e um consumidor, limitar-se, como a tal o autoriza o direito nacional, a reduzir o montante da pena imposta por essa cláusula a esse consumidor, mas impõe-lhe afastar pura e simplesmente a aplicação da referida cláusula em relação ao consumidor”<sup>21</sup>.

A declaração de nulidade produz efeitos retroativos, nos termos gerais.

No Acórdão *Gutiérrez Naranjo*<sup>22</sup>, conclui-se, neste sentido, que é contrária ao direito europeu “uma jurisprudência nacional que limita no tempo os efeitos de restituição decorrentes da declaração do caráter abusivo [...] de uma cláusula constante de um contrato celebrado com um consumidor por um profissional apenas às quantias indevidamente pagas em aplicação dessa cláusula posteriormente à prolação da decisão que declarou judicialmente esse caráter abusivo”.

O Caso *Lintner* surge no contexto desta jurisprudência, constituindo mais uma peça do puzzle do direito europeu em matéria de fiscalização oficiosa de cláusulas abusivas. No próximo ponto, procede-se a uma análise do caso.

### III. ENQUADRAMENTO DO CASO LINTNER<sup>23</sup>

O processo que culminou no acórdão em análise teve início em 2012, quando a cidadã húngara Györgyné Lintner propôs uma ação contra o *Uni-Credit Bank*, pedindo que o tribunal declarasse abusivas determinadas cláusulas constantes de um contrato celebrado entre ambos cinco anos antes. As

---

<sup>19</sup> Acórdão de 30 de abril de 2014, Processo C-26/13, Acórdão *Kásler e Káslerné Rábai*. Aparentemente em sentido contrário: Acórdão de 3 de outubro de 2019, Processo C-260/18, Acórdão *Dziubak*. Mais recentemente, atenuando o impacto dessa decisão: Acórdão de 25 de novembro de 2020, Processo C-269/19, Acórdão *Banca B.*; Acórdão de 31 de março de 2022, Processo C-472/20, Acórdão *Lombard Lízing*; Acórdão de 8 de setembro de 2022, Processos apensos C-80/21 a C-82/21, Acórdão D.P.B..

<sup>20</sup> Acórdão de 30 de maio de 2013, Processo C-488/11.

<sup>21</sup> V., também, Acórdão de 7 de agosto de 2018, Processo C-96/17, Acórdão *Banco Santander*, e Acórdão de 8 de setembro de 2022, Processos apensos C-80/21 a C-82/21, Acórdão D.P.B..

<sup>22</sup> Acórdão de 21 de dezembro de 2016, Processos apensos C-154/15, C-307/15 e C-308/15, Acórdão *Gutiérrez Naranjo*.

<sup>23</sup> Neste ponto, segue-se de perto o que consta do Acórdão *Lintner*.



cláusulas permitiam ao demandado alterar unilateralmente o conteúdo do mesmo. A ação foi julgada improcedente, tendo Lintner apresentado recurso.

O tribunal superior anulou a decisão do tribunal de primeira instância e, apoiando-se na jurisprudência do TJUE sobre a Diretiva 93/13/CEE, instou-o a fiscalizar oficiosamente o caráter abusivo de outras cláusulas do contrato, que não tinham sido mencionadas na ação inicial. Para tanto, o tribunal *a quo* deveria convidar Lintner a pronunciar-se sobre essas outras cláusulas, bem como sobre as consequências da declaração de invalidade das mesmas.

Lintner não deu seguimento ao convite feito pelo tribunal de primeira instância para apresentar um pedido “de aplicação das consequências jurídicas da invalidade”, o que fez com que este terminasse o processo.

Confrontado com um novo recurso, o tribunal superior voltou a ordenar à primeira instância que fizesse uma apreciação oficiosa de outras cláusulas do contrato, que, especificamente, diziam respeito “ao certificado notarial, aos fundamentos de rescisão e a certas despesas” que estavam a cargo de Lintner.

Recebendo de novo o processo, o tribunal de primeira instância efetuou então um reenvio prejudicial, questionando o TJUE sobre se estava “obrigado a apreciar oficiosa e individualmente todas as outras cláusulas contratuais [...], a fim de verificar se podem ser consideradas abusivas”.

O tribunal de primeira instância colocou ainda a questão de saber se tinha de “proceder ao exame de todas as restantes cláusulas do contrato para efeitos de apreciar o caráter abusivo” das cláusulas impugnadas por Lintner.

Na resposta à primeira questão, o TJUE referiu que o dever que resulta da sua jurisprudência anterior, para os tribunais nacionais, de fiscalizar oficiosamente o caráter abusivo de cláusulas de contratos celebrados por consumidores está, por força dos princípios do dispositivo e do pedido, limitado pelos “elementos de direito e de facto” que constem do processo e pelo “resultado que uma parte prossegue com as suas pretensões”, devendo os tribunais nacionais fazer uma leitura do conteúdo destas “à luz dos fundamentos invocados em seu apoio”.

Já quanto à segunda questão, o TJUE indicou resultar do art. 4.º-1 da Diretiva 93/13/CEE um dever, para os tribunais nacionais, de “ter em conta todas as cláusulas do [...] contrato” quando verificam o caráter abusivo de uma cláusula, como já tinha defendido em jurisprudência anterior. No entanto, em linha com os fundamentos indicados a propósito da primeira questão, deste dever não resulta uma obrigação de “examinar oficiosamente essas [...] cláusulas contratuais de maneira autónoma”.

De seguida, analisa-se, de forma crítica e separada, cada uma das questões.

#### IV. EXTENSÃO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO OFICIOSA

Na nossa perspetiva, o TJUE responde de forma acertada e bem fundamentada à questão de saber se os tribunais devem apreciar oficiosamente todas as cláusulas do contrato e não apenas algumas, compatibilizando a proteção dos consumidores com os princípios do processo equitativo, num caso com uma configuração diferente dos que até então tinham sido objeto de análise.

A proteção conferida aos consumidores por uma fiscalização oficiosa de cláusulas contratuais gerais por parte do tribunal tem sempre de ser feita no âmbito de um processo judicial, no qual têm necessariamente de ser respeitados os princípios do processo equitativo.

Ciente disto, o TJUE sempre defendeu que a intervenção ativa que os tribunais nacionais devem realizar só será possível se constarem do processo todos os “elementos de direito e de facto” que permitam concluir que uma cláusula é abusiva<sup>24</sup>.

Esta limitação resulta do princípio do dispositivo, que tem a função fundamental de defender as partes dos conhecimentos externos do julgador, que poderiam levar a uma decisão com a qual estas não poderiam contar<sup>25</sup>.

Uma outra limitação, decorrente da primeira, é imposta pelo princípio do pedido, que impede o tribunal de ultrapassar as pretensões das partes no processo, isto é, o efeito útil que elas pretendem obter com o processo.

No Acórdão *Lintner*, o TJUE realça esta ideia de forma bastante clara. Começa por reafirmar o objetivo de proteção dos consumidores, recordando, de seguida, os dois princípios limitadores.

A limitação resultante do princípio do dispositivo, que o TJUE menciona nos pontos 26 e 27 da decisão, é aplicável a este caso nos mesmos termos de casos anteriores: fornecendo as partes elementos ao tribunal que permitam concluir que uma cláusula é abusiva, este tem o dever de o declarar. Não ocorre nenhuma especialidade pelo facto de, neste caso, ter sido uma consumidora a pedir que certas cláusulas fossem declaradas abusivas.

Já quanto à segunda limitação, a decisão é inovadora, pois permite esclarecer em que consistem as pretensões das partes que limitam o dever de fiscalização oficiosa numa ação em que uma consumidora pede ao tribunal que declare abusivas certas cláusulas.

---

<sup>24</sup> Acórdão de 4 de junho de 2009, Processo C-243/08, Acórdão *Pannon GSM* (ponto 32).

<sup>25</sup> JORDI NIEVA FENOLL, “La actuación de oficio del juez nacional europeo”, in *Revista da EMERJ*, Vol. 20, n.º 2, 2018, pp. 54-72, p. 61.

A maioria dos casos em que o TJUE se pronunciou sobre cláusulas abusivas teve origem em ações de cumprimento propostas pelo profissional contra o consumidor<sup>26</sup>. Nessas ações, as pretensões consistiam em obter o cumprimento, no caso do profissional, e evitar o cumprimento, no caso do consumidor.

Esta última pretensão pode ser garantida por várias formas, incluindo, mas não se limitando, à declaração do caráter abusivo das cláusulas em que o profissional baseia o seu pedido. Sendo assim, o tribunal pode declarar que uma cláusula é abusiva sem que o consumidor o tenha pedido, não ultrapassando, desse modo, a pretensão do consumidor: a de evitar cumprir o contrato.

Já numa ação como a que originou o acórdão em análise, coloca-se a questão de saber se a pretensão da consumidora coincide com o pedido apresentado: o da declaração do caráter abusivo de certas cláusulas do contrato em concreto. Se se considerar que sim, o tribunal tem de cingir a sua apreciação a essas cláusulas, não podendo verificar quaisquer outras que não tenham sido impugnadas.

Contudo, como assinala o TJUE no ponto 28 do acórdão, não deve ser essa a conclusão: a pretensão da consumidora não é necessariamente o que é pedido de forma expressa ao tribunal, mas antes o efeito útil que se pretende obter. Para entender em que consiste esse efeito, é necessário fazer uma interpretação do pedido expresso à luz dos “fundamentos invocados em seu apoio”.

A solução a que o TJUE chegou no Acórdão Lintner respeita integralmente os princípios do dispositivo<sup>27</sup> e do pedido: o consumidor formula um pedido na ação, mas, tendo em conta os outros elementos que constam do processo, é possível ao tribunal concluir que o efeito pretendido não é necessariamente coincidente com o pedido formulado e, se assim for, será o efeito pretendido o limite à fiscalização oficiosa do tribunal.

Se assim não for, e se impedir o tribunal de fiscalizar cláusulas que, pelos elementos constantes do processo, podem ser consideradas abusivas, mas em relação às quais o consumidor não formulou um pedido expresso, não se ultrapassa o objeto do litígio, mas deixa-se o consumidor numa posição de desproteção.

Da mesma forma que a proteção dos consumidores tem de ser feita respeitando os princípios do processo equitativo, o respeito por estes princípios não pode afastar a proteção dos consumidores.

---

<sup>26</sup> Por exemplo, os acórdãos Pannon GSM e Banif Plus Bank, já citados neste estudo.

<sup>27</sup> JORDI NIEVA FENOLL, “La actuación de oficio del juez nacional europeo”, cit., p. 68.



A solução adotada no Acórdão Lintner tem isto presente, garantindo a proteção dos consumidores, ao manter o dever de fiscalização oficiosa limitado à pretensão da consumidora em causa, mas deixando claro que essa pretensão é o objetivo que esta prossegue com a ação, ou, nas palavras do TJUE, o “objeto do litígio”, e não apenas o pedido expressamente formulado.

Assim, aplicando este critério ao caso sobre o qual incidia o acórdão, conclui-se que a pretensão de Lintner no processo era a de que apenas as cláusulas que permitiam ao *UniCredit Bank* alterar unilateralmente o conteúdo do contrato fossem declaradas abusivas, não só por ter sido feito um pedido expresso nesse sentido, mas também porque era possível retirar esta conclusão de todos os elementos constantes do processo. Como tal, o tribunal nacional estava limitado, na sua análise, a essas cláusulas.

#### V. RELAÇÃO ENTRE A ANÁLISE DAS OUTRAS CLÁUSULAS DO CONTRATO E O DEVER DE FISCALIZAÇÃO OFICIOSA

Relativamente à segunda questão colocada pelo tribunal nacional, o TJUE defende que o dever de ter em conta todas as outras cláusulas do contrato na apreciação do caráter abusivo de uma cláusula não implica que o tribunal nacional também verifique se essas cláusulas são abusivas.

Apesar de concordarmos com a conclusão, parece-nos que a fundamentação apresentada pelo TJUE é insuficiente, limitando-se a remeter para a explicação dada à questão anterior e para o ponto 75 das conclusões do advogado-geral. Ora, na nossa perspetiva, os fundamentos que sustentam a resposta à primeira questão não são a principal razão para que se dê a presente resposta à segunda.

No caso de o tribunal nacional tomar em consideração as outras cláusulas e se não dispuser de elementos para as considerar abusivas ou não puder concluir que a declaração do seu caráter abusivo corresponde a uma pretensão das partes, é certo que não as pode declarar abusivas. No entanto, é possível que o tribunal disponha desses elementos e possa concluir que o consumidor pretende impugnar aquela cláusula. Neste caso, cumpre-se o dever imposto pelo art. 4.º-1 da Diretiva e respeita-se os princípios do dispositivo e do pedido. Isto significa que estes princípios não são a razão pela qual o dever de tomar em consideração todas as cláusulas não implica o dever de as fiscalizar.

A opinião do advogado-geral é, neste ponto, bastante mais rica e interessante.

Nos pontos 72 e seguintes das suas conclusões, o advogado-geral refere que o art. 4.º-1 da Diretiva “faz parte do quadro de avaliação do caráter abu-

sivo das cláusulas contratuais”, que implica “analisar o efeito cumulativo de todas as cláusulas de um contrato”<sup>28</sup>. A cláusula deve, portanto, ser inserida no seu contexto.

A principal razão pela qual o dever imposto pelo art. 4.º-1 da Diretiva não implica o dever de fiscalizar oficiosamente todas as cláusulas surge neste âmbito. Com efeito, esta norma diz respeito aos elementos que devem ser tidos em conta para apreciar o caráter abusivo de uma cláusula, nos quais, além de “todas as outras cláusulas do contrato”, se incluem as circunstâncias em que o mesmo foi celebrado e ainda “um outro contrato de que este dependa”.

Todos estes elementos revelam a necessidade de apreciar a cláusula inserida no seu contexto e não de forma isolada. Assim, o dever imposto pelo art. 4.º-1 é um “dever de contextualizar”<sup>29</sup> a cláusula em questão, que tem um alcance completamente diferente do dever de fiscalizar oficiosamente outras cláusulas, porque é apenas relativo a uma cláusula em concreto, e não a outras cláusulas.

São tidas em conta diversas cláusulas, mas estas são apenas utilizadas para fazer uma análise quanto a uma cláusula em concreto, tal como são utilizadas outras circunstâncias ligadas à celebração do contrato, como, por exemplo, a existência de práticas comerciais desleais<sup>30</sup>.

Pelo contrário, o dever de fiscalizar oficiosamente outras cláusulas implica uma análise efetiva dessas cláusulas, diferentes da que estava inicialmente em discussão. Para fiscalizar essas outras cláusulas, devem igualmente ser tidas em conta as circunstâncias em que o contrato foi celebrado e as restantes cláusulas do contrato, nos termos do art. 4.º-1.

Ou seja, o dever de fiscalizar outras cláusulas e o dever de ter em conta outras cláusulas operam em planos diferentes. O primeiro diz respeito, na verdade, a essas outras cláusulas. No segundo, a análise das outras cláusulas é instrumental para a análise da cláusula em questão.

---

<sup>28</sup> Acórdão de 21 de abril de 2016, Processo C-377/14, Acórdão Radlinger e Radlingerová (ponto 95).

<sup>29</sup> MADALENA NARCISO, “Case C-511/17 Unicredit Bank Hungary: Ex officio unfairness assessment limited to subject matter and to existing legal and factual elements”, in *Recent Developments in European Consumer Law*, 2020 (<http://recent-ecl.blogspot.com/2020/03/case-c51117-unicredit-bank-hungary-ex.html>)

<sup>30</sup> Acórdão de 15 de março de 2012, Processo C-453/10, Acórdão Pereničová e Perenič (ponto 128); Comunicação da Comissão Europeia, “Orientações sobre a interpretação e a aplicação da Diretiva 93/13/CEE do Conselho relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores”, p. 13.

Tanto assim é que os dois deveres resultam de normas diferentes da diretiva, com diferentes âmbitos de aplicação e diferentes objetivos. Enquanto o primeiro resulta do art. 6.º-1, o segundo tem a sua fonte no art. 4.º-1.

A circunstância de os dois deveres serem distintos, quer quanto ao conteúdo quer quanto aos objetivos, leva a que um não resulte do outro. Como refere o advogado-geral no ponto 76 das suas conclusões, os dois deveres coexistem. Se, ao tomar em consideração outras cláusulas do contrato para a verificação do caráter abusivo de uma cláusula contratual geral, o tribunal nacional constatar que esta possivelmente reveste caráter abusivo, tem o dever de o investigar oficiosamente.

No entanto, nesta situação, a declaração oficiosa de que as outras cláusulas são abusivas não provém da tomada em consideração que o tribunal faz nos termos do artigo 4.º-1 da Diretiva. A conclusão resulta da circunstância de o tribunal ter os elementos necessários para o fazer, nos termos do art. 6.º-1. Naturalmente, as limitações impostas pelos princípios do dispositivo e do pedido apenas operam neste momento, não relevando para a avaliação imposta para efeito do art. 4.º-1.

Em suma, o dever de ter em conta as outras cláusulas do contrato para fiscalizar o caráter abusivo de uma cláusula não implica que se aprecie o caráter abusivo dessas outras cláusulas, uma vez os dois deveres impõem condutas distintas ao tribunal, com vista a atingir objetivos diferentes.

## VI. CONCLUSÃO

O TJUE resolveu com o Acórdão Lintner duas importantes questões relativas à extensão do dever de fiscalização oficiosa do caráter abusivo de cláusulas contratuais gerais incluídas em contratos celebrados por consumidores.

Em primeiro lugar, tornou-se mais clara a questão de saber qual o âmbito do dever de fiscalização oficiosa numa ação em que o consumidor pede ao tribunal que declare especificamente que certas cláusulas do contrato são abusivas. A fiscalização fica limitada aos elementos de facto e de direito que constem do processo, por um lado, e ao objeto do litígio tal como definido pelas partes, pelo outro.

Clarifica-se que o objeto corresponde à pretensão que as partes prosseguem com o processo, a qual pode não coincidir com os pedidos expressamente formulados. O tribunal nacional deve interpretar estes pedidos em função dos fundamentos invocados em seu apoio, de forma a compreender integralmente o objetivo em concreto prosseguido pelas partes.

Garante-se, por esta via, a proteção dos consumidores através de uma fiscalização oficiosa do caráter abusivo de cláusulas contratuais gerais, respeitando-se igualmente os princípios do processo equitativo, mesmo no caso de ser o consumidor a iniciar o processo com vista à declaração do caráter abusivo de certas cláusulas.

A decisão do TJUE permite igualmente discutir a questão da distinção entre o dever de fiscalização oficiosa de outras cláusulas não impugnadas pelo consumidor e o dever de ter em conta outras cláusulas na apreciação do caráter abusivo de uma cláusula, previstos, respetivamente, nos arts. 6.º-1 e 4.º-1 da Diretiva 93/13/CEE. A distinção não é muito clara no acórdão, mas impõe-se ao intérprete.

Estamos certos de que, nos próximos anos, continuaremos a assistir à construção pelo TJUE de um importante conjunto de princípios e de normas extraídos da Diretiva 93/13/CEE a propósito do dever de fiscalização oficiosa de cláusulas contratuais gerais. Trata-se de um dos domínios em que a jurisprudência europeia tem sido e continuará a ser mais relevante para a consolidação de um direito europeu dos contratos.